



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 26.113 - MS (2015/0180903-9)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONI SCHMIDT
ADVOGADO : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. RECLAMAÇÃO. RES/STJ 12/2009. AGRAVO TELEFONIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. É irrecorrível a decisão proferida pelo relator na reclamação de que trata a Resolução STJ 12/2009 (art. 6º).
2. O prazo para ajuizamento da reclamação inicia-se com a publicação do acórdão que julga o mérito da questão, não do julgado proferido nos embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 26.113 - MS (2015/0180903-9)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO – Relator): — Oi S/A interpôs agravo regimental contra decisão que indeferiu a reclamação, por ser intempestiva, considerando o seguinte:

No caso dos autos, a Turma Recursal decidiu, em fevereiro de 2008, ser ilegal a cobrança de assinatura básica de telefonia fixa (fls. 246/253). O *decisum* foi atacado por embargos de declaração, rejeitados, conforme acórdão de fl. 267/269, publicado em 1º de abril de 2009 (fl. 270).

Interposto recurso extraordinário, foi-lhe negado seguimento, em dezembro de 2009, (fl. 297/299), por ausência de ofensa direta e frontal à Constituição e de prequestionamento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da decisão de fl. 341/343, publicada em 13 de julho de 2015 (fls. 341/344).

Seguiu-se a reclamação em exame, proposta em 28 de julho de 2015 – a destempo, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 355/356).

A agravante alega ser tempestiva a reclamação. A teor das razões, "*o primeiro acórdão da Turma Recursal fora proferido em meados de 2008 e interposto recurso extraordinário tempestivamente em face do mesmo, sendo que em virtude do sobrestamento do feito, a decisão definitiva desses autos foi proferida somente em 13/07/2015*" (fl. 365).

Acrescenta que "*não se pode tolher o direito de reclamação nesse momento, quando o acórdão que apreciou o recurso inominado (publicado em dezembro de 2008) é anterior à decisão do STF no RE 571.572, de 26/08/2009, bem como à Resolução nº 12 do STJ, de 14 de dezembro de 2009, momento em que não se tinha a possibilidade de reclamação*" (fl. 368).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 26.113 - MS (2015/0180903-9)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO – Relator): — O agravo regimental é incabível. São irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator na reclamação de que trata a Resolução/STJ 12/2009.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS: INEXISTÊNCIA DE RECURSO JUDICIAL CABÍVEL E ILEGALIDADE PATENTE OU TERATOLOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA CONHECIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO IRRECORRÍVEL ASSIM RECONHECIDA NA RESOLUÇÃO/STJ 12/2009. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. 1. Para que seja admissível mandado de segurança contra ato judicial, exige-se, além de inexistência de recurso apto a combatê-lo (Súmula 267/STF), que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico. Precedentes. 2. Nos termos do artigo 6º da Resolução/STJ 12/2009, é irrecorrível a decisão do Relator havida na reclamação ajuizada contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se de regra específica que se sobrepõe ao artigo 258 do RISTJ que prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão do relator. 3. Assim, não se revela teratológica a negativa de conhecimento do Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática havida no julgamento da Reclamação de que trata a Resolução 12/2009, mesmo que essa negativa se apresente em uma decisão monocrática. 4. Afirmar que julgamento monocrático do agravo regimental, nesses casos, representaria usurpação da competência do órgão colegiado seria emprestar aparência de regularidade a um recurso que não deve existir. 5. Denegada a ordem (MS 18.514/DF, relator o Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe, 25/06/2013).

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. É incabível agravo regimental contra decisão proferida por relator em Reclamação (Resolução STJ nº 12, de 2009, art 6º). Agravo regimental não conhecido (AgRg na Rcl 8.293/MS, relator o Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe, 17/04/2013).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR. ART. 6o. DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É irrecorrível a decisão do relator que julga improcedente reclamação nos termos do art. 6º da Resolução STJ 12/2009. 2. A 1ª Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que o oferecimento de reclamação deve obedecer o prazo previsto no art. 1º, caput, da Resolução 12/2009, não se podendo considerar como termo inicial a decisão que nega seguimento ao Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraordinário. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg na Rcl 8.857/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe, 10/04/2015).

De todo modo, a decisão agravada está a salvo de censura, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

I. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, contra decisão proferida pela Primeira Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso do Sul em ação na qual se discute a legalidade da cobrança de assinatura básica pelo uso de serviços de telefonia fixa.

A teor das razões, o acórdão reclamado deixou de observar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 356/STJ (*"É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa"*), no REsp 1.068.944/PB (processado sob o rito do art. 543-C do CPC) e na Rcl 3.924/BA.

II. Dispõe o art. 1º da Resolução 12/2009 que *"as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo"*.

A Primeira Seção decidiu que *"o manejo da Reclamação, nos termos preconizados pela Resolução 12/2009 deve ter por base a data do julgamento do mérito da questão na Turma Recursal de origem, para fins de contagem do prazo de quinze dias, e não o acórdão que julgou prejudicado o recurso extraordinário dirigido ao STF"* (AgRg na Rcl 18.108/BA, relator o Ministro Og Fernandes, DJe, 21.8.2014).

Entendeu ainda que *"o fato de a Resolução STJ 12/09 ter sido editada posteriormente ao julgamento proferido pela Turma Recursal não é capaz de reabrir o prazo previsto no seu art. 1º ou de tornar a reclamação um substituto de recurso contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário"* (AgRg na Rcl 12.194/MS, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe, 2.8.13).

No mesmo sentido: AgRg na Rcl 15.560/MS; AgRg na Rcl 17.724/MS; AgRg na Rcl 12.192/MS; AgRg na Rcl 12.350/MS; AgRg na Rcl 12.878/DF.

No caso dos autos, a Turma Recursal decidiu, em fevereiro de 2008, ser ilegal a cobrança de assinatura básica de telefonia fixa (fl. 246/253). O *decisum* foi atacado por embargos de declaração, rejeitados, conforme acórdão de fl. 267/269, publicado em 1º de abril de 2009 (fl. 270).

Interposto recurso extraordinário, foi-lhe negado seguimento, em dezembro de 2009, (fl. 297/299), por ausência de ofensa direta e frontal à Constituição e de prequestionamento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da decisão de fl. 341/343, publicada em 13 de julho de 2015 (fl. 341/344).

Seguiu-se a reclamação em exame, proposta em 28 de julho de 2015 – a destempo, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Tal o contexto, indefiro a petição inicial (fls. 355/356).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não conheço do agravo regimental. Mantida a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0180903-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 26.113 / MS

Números Origem: 043071007876 20079987393 43071007876

PAUTA: 09/09/2015

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : OI S.A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : LEONI SCHMIDT
ADVOGADO : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONI SCHMIDT
ADVOGADO : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Assusete Magalhães,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.